

PROJETO DE LEI N.º 040 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre nova disciplina do Fundo Social de Solidariedade e providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 1.141 de 17 de março de 1989, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O Fundo Social de Solidariedade, vinculado ao Gabinete do Prefeito, tem como objetivo buscar maior envolvimento da sociedade na prática do trabalho voluntário, na tentativa de minimizar as necessidades sociais dos grupos menos favorecidos.

Art. 3º São atribuições do Fundo Social de Solidariedade:

I – Apurar as principais necessidades e vulnerabilidades na sociedade local;

II – Definir e encaminhar políticas para obter meios e soluções possíveis para os problemas levantados;

III – Buscar formas de levantar recursos materiais, financeiros, humanos e outros mobilizáveis na comunidade com o fim de minimizar as necessidades;

IV – Valorizar, estimular e apoiar iniciativas que visem à solução de problemas sociais;

V – Buscar a participação e o apoio de entidades públicas ou privadas que possam dar suporte às ações a serem promovidas pelo Fundo.

Art. 4º O Fundo será orientado por um Conselho Deliberativo composto de 7 (sete) membros, incluída a Presidência, assegurada a efetiva participação da comunidade, assim distribuídos:

I – 1 (uma) Presidente, que dirigirá o FSS, exercido pela primeira dama do Município ou pessoa indicada pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes das entidades sociais ou clubes de serviços estabelecidos no Município;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município;

IV – 1 (um) representante da ACIAI ou de outra Associação de natureza empresarial estabelecida no Município;

V – 1 (um) representante de sindicato ou associação de empregados estabelecidos no Município.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados em Decreto do Poder Executivo, após indicação das entidades ou órgãos que representem e, terão mandato coincidente com o mandato do Prefeito Municipal, dentro do qual, se necessário, poderão ser substituídos.

§ 2º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 3º O servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá, quando escolhido para a Presidência do FSS, obter afastamento de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo.

§ 4º Não se considera remuneração recebida do FSS aquela proveniente do cargo ocupado por servidor público afastado para a Presidência e a de outros servidores postos à disposição daquele e que cumulativamente tenha sido designado para atribuição no Conselho Deliberativo.

Art. 5º Constituem receitas do FSS:

I – contribuições, donativos e legados de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – auxílios e subvenções;

III – rendimentos de aplicação financeira;

IV – resultados de promoções destinadas a angariar fundos;

V - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º Os recursos oriundos da receita municipal alocados ao FSS serão efetivados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

§ 2º Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas em lei orçamentária ou de créditos adicionais e sua aplicação obedecerá às normas de direito financeiro.

Art. 6º Compete à Presidente as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo.

Parágrafo único. A movimentação financeira de conta bancária do Fundo será feita conjuntamente por sua Presidente e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 7º O FSS contará com o apoio técnico do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e do Serviço Social do Município, com os quais poderá celebrar convênios para programas que estejam de acordo com a finalidade desta lei.

b

Art. 8º O Conselho Deliberativo emitirá, trimestralmente, até o final do mês subsequente, Balanço Demonstrativo da Receita e da Despesa do trimestre anterior, encaminhando-se cópia aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º As despesas com a aplicação desta lei advirão da Unidade Orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.01 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

02.01.01 – Administração

04.123.003.000 – Manutenção da Administração e Planejamento

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal – 020

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – 021

Fonte: I - Municipal

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2019, revogando-se disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.141, de 17 de março de 1989.



VILSON APARECIDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Passa-se às mãos de Vossas Excelências, para votação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 40/2018, que tem por finalidade imprimir nova disciplina ao Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 1.141, de 17 de março de 1989, editada há quase 30 anos e que não condiz com a realidade atual.

Vige na Administração Estadual a Lei Complementar 444/1985 (Estatuto do Magistério Paulista), que contempla em seu teor o artigo 65, onde se vê que quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, o outro, se servidor efetivo, poderá ser afastado do respectivo cargo sem prejuízo de vencimento e demais vantagens.

Assim, nada mais justo que ao cônjuge que assumir a Presidência do Fundo Social possa afastar-se do exercício do cargo efetivo para exercer aquele, sem prejuízo da remuneração.

Além disso, vários dispositivos daquela lei Municipal, hoje se encontram obsoletos, pois Juiz de Direito e Promotor de Justiça não moram na Comarca e nem seus servidores dispõem de tempo para tais funções.

Outrossim, o tempo de mandato dos Conselheiros, em se tratando de vínculo direto com o Gabinete do Prefeito, devem coincidir com o mandato daquele e, em sendo necessário poderão ser substituídos. Neste caso de se ver que o disposto no artigo 5º está em contradição com o disposto no Parágrafo único do art. 6º, pois, se neste último dispositivo o mandato do Conselheiro se extingue com o término da legislatura, não tem sentido o mandato de 2 anos.

Na certeza da aprovação desta proposição, antecipa-se os agradecimentos.



VILSON APARECIDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL